



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000369-28.2025.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante WILLIANS PINHEIRO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso de agravo em execução penal para conceder o indulto em favor de WILLIANS PINHEIRO DA SILVA, com fulcro art. 9º, VIII, do Decreto nº 12.338/2024, julgando extinta sua punibilidade, abrangendo a pena privativa de liberdade imposta no processo nº 1501302-41.2020.8.26.0599, sem prejuízo da verificação do cabimento do benefício pelo Juízo competente em relação à multa nos termos do art. 12 do Decreto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0000369-28.2025.8.26.0451

Agravante: Willians Pinheiro da Silva

Agravado: Ministério Público

Origem: Piracicaba

VOTO Nº 24.544

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Willians Pinheiro da Silva interpõe agravo em execução penal contra decisão que indeferiu seu pedido de indulto, sustentando a admissibilidade do benefício nos termos do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, argumentando que o tráfico de drogas privilegiado não é considerado crime hediondo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o indulto pode ser concedido ao sentenciado condenado por tráfico de drogas na forma privilegiada, à luz das disposições do Decreto nº 12.338/2024.

III. Razões de Decidir

3. O agravante é primário, está em regime aberto e sua pena remanescente é inferior a 6 anos, sem faltas disciplinares graves, atendendo aos requisitos do Decreto nº 12.338/2024.

4. O tráfico de drogas privilegiado não é considerado hediondo, conforme entendimento consolidado, e não está incluído nas vedações do Decreto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O tráfico privilegiado não é considerado crime hediondo, permitindo a concessão de indulto. 2. A vedação do Decreto nº 12.338/2024 não se aplica ao tráfico privilegiado.

Legislação Citada:

Decreto nº 12.338/2024, art. 1º, XVIII; art. 9º, VIII.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 118.533/MS; TJSP, Agravo de Execução Penal 0025455-74.2024.8.26.0050, Rel. Augusto de Siqueira, j. 19.03.2025.

1) WILLIANS PINHEIRO DA SILVA, representado pela Defensoria Pública, interpõe este agravo em execução penal contra a r. decisão de fls. 52, proferida em 15/1/2025, que **indeferiu** seu pedido de **indulto**.

Conforme minuta, em suma, sustenta a admissibilidade do indulto, nos termos do art. 9º, VIII, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, enfatizando que o tráfico de drogas privilegiado não é considerado crime hediondo ou equiparado, o que afasta qualquer óbice constitucional. Pugna pela concessão do benefício, com a consequente extinção da punibilidade (fls. 1/6).

Processado e respondido o recurso (fls. 55/58), a r. decisão agravada foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 60).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça em parecer manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 69/71).

É o relatório.

2) Segundo consta, o agravante WILLIANS foi condenado como incurso no **art. 33, § 4º**, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade em **regime aberto** e *substituída* por restritivas de direitos. Em 2ª instância, as penas foram reduzidas ao patamar de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa (Autos do Processo nº 1501302-41.2020.8.26.0599 – fls. 40/45).

Em sede de execução, a Defesa requereu a concessão do **indulto** previsto pelo art. 9º, VIII, do Decreto nº 12.338/2024 (fls. 49 e 51), porém o pleito foi *rejeitado* porque, na interpretação do d. Juízo *a quo*, o crime de tráfico de drogas não admite tal benefício nos termos do art. 1º, XVIII, do Decreto.

Assiste razão ao agravante em seu inconformismo.

Conforme certificado a fls. 49, atendendo às imposições do art. 9º, VIII, do Decreto nº 12.338/2024, o agravante é primário, está em regime aberto e sua pena remanescente em 25/12/2024 é inferior a

6 anos (cálculo de fls. 80/82 na origem). Em complemento, não há notícia da prática de faltas disciplinares graves nos 12 meses anteriores a 25/12/2024, satisfazendo à imposição do art. 6º do Decreto.

Com relação à natureza do delito, é importante observar que o tráfico de drogas, quando **privilegiado**, não é considerado hediondo ou assemelhado conforme posicionamento há muito consolidado pelas Cortes Superiores; além disto, o próprio Decreto, em seu art. 1º, XVIII, não inclui este crime dentre as modalidades de tráfico não alcançadas pelo benefício.

Sobre o tema, confira-se:

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu indulto ao sentenciado Marcelo Almeida dos Santos, extinguindo penas de liberdade e multa, com base no Decreto n. 11.846/2023 e no Código Penal. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se o indulto pode ser concedido ao sentenciado condenado por tráfico de drogas na forma privilegiada, à luz das disposições do Decreto n. 11.846/2023 e da jurisprudência do STF. III. Razões de Decidir: O STF, no julgamento do HC n. 118.533/MS, decidiu que o tráfico privilegiado não é considerado crime de natureza hedionda, permitindo a concessão de indulto. A decisão do STJ e a legislação vigente corroboram que o tráfico privilegiado não se equipara a crimes hediondos, permitindo a aplicação do indulto. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O tráfico privilegiado não é considerado crime hediondo, permitindo a concessão de indulto. 2. A vedação do Decreto n. 11.846/2023 não se aplica ao tráfico privilegiado. Legislação Citada: CF/1988, art. 84, XII; CP, art. 107, II; Decreto n. 11.846/2023, arts. 1º, XVII, 2º, XIV, 8º; LEP, art. 112, § 5º. Jurisprudência Citada: STF, HC nº 118.533/MS; STJ, HC nº 371.111-SP; TJSP, Agravo de Execução Penal 0007089-14.2024.8.26.0041, Rel. Marcelo Gordo, 29.07.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0001074-65.2024.8.26.0320, Rel. Euvaldo Chaib, 19.08.2024”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0025455-74.2024.8.26.0050; Relator (a): Des. Augusto de Siqueira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

Para maior clareza, o Decreto nº 12.338/2024, ao definir os crimes impeditivos do indulto, dispõe:

“Art. 1º. O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no art. 33, caput e § 1º, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006”.

O inciso XVIII menciona expressamente os crimes previstos no art. 33, *caput* e § 1º, além dos arts. 34 a 37 e 39 da Lei nº 11.343/2006, sem qualquer referência ao § 4º do art. 33, que trata do tráfico privilegiado. Esta omissão não é acidental, pois reflete a intenção da Presidência da República de excluir esta modalidade, a qual possui pena reduzida (de 1/6 a 2/3) e não é considerada crime hediondo, conforme entendimento do STF (HC nº 118.533). Ademais, normas que ampliam sanções ou obstam benefícios devem ser lidas restritivamente, o que impede a inclusão do tráfico privilegiado no inciso XVIII por interpretação extensiva.

Nem se diga que o art. 9º, inciso VIII, se aplica somente àqueles que foram progredidos ao regime aberto no curso da execução, e não aos condenados originalmente neste regime, pois se trata de distinção não expressamente prevista no Decreto Presidencial.

Sendo assim, em suma, o agravante preenche todos os requisitos exigidos pelo Decreto Presidencial nº 12.338/2024 para a concessão do indulto, tanto no que se refere ao tempo de pena remanescente, quanto à inexistência de faltas disciplinares graves no período exigido. Ademais, a vedação ao benefício reconhecida pelo d. Juízo *a quo* não se sustenta, pois o tráfico privilegiado não consta dentre as vedações do Decreto, nem é equiparado a crime hediondo.

Desta forma, é de rigor a concessão do benefício pretendido.

3) Pelo exposto, dou provimento ao recurso de agravo em execução penal para *conceder o indulto* em favor de WILLIANS PINHEIRO DA SILVA, com fulcro art. 9º, VIII, do Decreto nº 12.338/2024, *julgando extinta sua punibilidade*, abrangendo a pena privativa de liberdade imposta no processo nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1501302-41.2020.8.26.0599, sem prejuízo da verificação do cabimento do benefício pelo Juízo competente em relação à multa nos termos do art. 12 do Decreto.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator